

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

AR
Andréia Ribeiro
Secretária Legislativa
11/12/23

MENSAGEM Nº 039/2023

Porto Nacional - TO, em 29 de Novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
CHARLES RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Porto Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar os Projetos de Lei nº 037, 038 e 039 de 269 de novembro de 2029 que: “Autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

Os presentes Projetos de Lei não tratam de nenhum projeto de concessão ou parceria específico. Ele apenas objetiva disciplinar uma futura contratação dos serviços de iluminação pública e de outros investimentos, que poderão ser realizados no futuro, por meio de uma PPP. Com esse Projeto de Lei, Porto Nacional transmitirá ao mercado privado, que o nosso município está apto e tem interesse em receber investimentos, em um segmento de tanta importância e relevância para a nossa população e economia.

A atuação de terceiros, contratados na prestação de serviços ligados à iluminação pública, não é nenhuma novidade, tanto em Porto Nacional como nas demais cidades tocantinenses, onde empresas privadas já executam serviços, por meio de contratos disciplinados pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de suas atribuições ligadas aos trabalhos de manutenção e ampliação da rede de iluminação.

O que Porto Nacional pretende com esses Projetos de Lei, é poder recorrer ao instituto da Parceria Público-Privada, o que representaria uma importante evolução, oferecendo vantagens significativas quando comparada às tradicionais modalidades de contratação.

Nos últimos anos, projetos de concessões e parcerias no seguimento de iluminação pública, se multiplicaram por todo o Brasil. Esse crescimento vertiginoso se deu após o grande sucesso



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL**

verificado nos primeiros contratos assinados, tanto pela melhoria dos serviços públicos prestados, como pela velocidade com que os investimentos privados são realizados.

Levantamento realizado pela consultoria Radar PPP, aponta que cerca de 500 projetos deste segmento estão sendo estruturados no País. Segundo a Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços de Iluminação Pública, atualmente 111 cidades estão promovendo PPPs para modernizar seus parques de iluminação pública. Juntos, estes contratos representam investimentos da ordem de R\$ 22 bilhões, beneficiando mais de 47 milhões de brasileiros, com a modernização de 3,6 milhões de pontos de luz.

Cidades de todos os portes estão utilizando a estratégia de realizar PPPs, como solução para viabilizar a completa e rápida modernização de seus parques de iluminação pública. Capitais como São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Teresina (PI), Porto Alegre (RS) e Belém (PA), ou cidades do interior como Sapucaia do Sul (RS), Patos de Minas (MG), Caruaru (PE), Feira de Santana (BA), Franco da Rocha (SP), e a pequena Guaratuba (PR), que tem população de 37 mil habitantes, estão entre os exemplos espalhados de norte a sul do Brasil.

O efeito de uma PPP de iluminação pública é que o parceiro privado, além de ficar responsável pela operação e a manutenção do parque de iluminação municipal, terá que promover a sua atualização tecnológica, com a utilização de luminárias mais modernas e lâmpadas mais eficientes, como as de LED, que oferecem maior luminância e menor consumo de energia. Esse processo exigirá a aplicação de um elevado volume de recursos, que serão viabilizados pelo parceiro privado, desonerando duplamente o nosso município, tanto dos investimentos que seriam necessários para a modernização, como pela economia que será gerada com o menor consumo de energia.

A municipalidade será beneficiada de diversas formas: com o aumento da sensação de bem-estar dos cidadãos; o incremento da segurança pública; o incremento das atividades comerciais; o incremento das atividades de esporte e lazer; e a valorização do patrimônio histórico e cultural de Porto Nacional, entre outros benefícios.

Este Projeto de Lei possibilita ainda, o aproveitamento da rede de iluminação pública, como infraestrutura de base para outros serviços, equipamentos, tecnologias e utilidades típicos das chamadas “Cidades Inteligentes”. Câmeras de videomonitoramento, infovia (rede de banda larga), sensores e sistemas de semáforos inteligentes são alguns exemplos desses outros serviços destinados a apoiar a boa gestão de serviços municipais e proporcionar o atendimento de necessidades dos cidadãos.

A aprovação desses Projetos de Lei permitirá que Porto Nacional possa se tornar a Primeira Cidade Inteligente do Tocantins, impactando diretamente na melhoria da qualidade de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

vida, fortalecendo nossa economia, gerando mais empregos e oportunidades para a nossa população.

Uma futura PPP de iluminação pública, associada a serviços de Cidade Inteligente propostos no presente Projeto de Lei, beneficiará diretamente outros importantes serviços públicos, como as nossas redes municipais de saúde e educação, que poderão contar com serviços de conectividade e reduções de até 90% nos gastos com energia elétrica, graças a Infovia e a Usina de Energia Fotovoltaica, previstas no PL.

Os PLs em questão não representam nenhuma nova forma de taxação ou oneração do cidadão portuense. Todos os benefícios que poderão vir em um futuro projeto de PPP, serão garantidos por meio da vinculação dos recursos já existentes, provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, conforme previsto pelo art. 8º, inciso I, da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

A aprovação das três propostas é essencial para a adequada disciplina da prestação dos serviços públicos de iluminação no Município de Porto Nacional.

Mais uma vez é importante esclarecer, que a aprovação desse Projeto de Lei, não constitui na aprovação automática de um projeto de PPP de Iluminação Pública ou Cidade Inteligente. A Lei Nº 1.890, de 10 de Abril de 2007, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas”, de Porto Nacional, determina em seu art. 7º, parágrafo 3º, que uma PPP só poderá ser realizada após a submissão do projeto, a avaliação da sociedade, por meio de consulta e audiências públicas. Essa medida garante a ampla participação e controle social, de qualquer futura iniciativa de PPP em Porto Nacional.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Decreto em **CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,

RONIVON MACIEL
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL


Andréia Ribeiro
Secretária Legislativa
33152/23

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038 DE 29 DE NOVEMBRO 2023

Autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública e a implantação, operação e manutenção da infraestrutura de soluções digitais e energia fotovoltaica, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º – A concessão de que trata o caput do artigo 1º desta Lei também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação pública, tais como:

I – iluminação de vias e logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias, entre outros;

II – iluminação de bens públicos de uso comum, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, entre outros, ainda que o uso esteja



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

sujeito a condições estabelecidas pela administração ou por norma, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a contraprestação.

III – despesas com energia consumida pelo serviço de iluminação pública;

IV – despesas com iluminação pública festiva, tais como a iluminação natalina, incluindo as respectivas despesas com a energia consumida com essa iluminação;

V – despesas com iluminação decorativa em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte com valor histórico ou correlatos, incluindo as respectivas despesas com a energia consumida com essa iluminação;

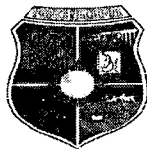
VI – despesas necessárias à rede de iluminação pública, tais como o custeio dos serviços de telegestão e de poda de árvores e elementos arbóreos que impactam diretamente na iluminação pública;

VII – despesas com serviços ou infraestruturas úteis à rede de iluminação pública, desde que seja preservada a finalidade original e o desempenho do serviço de iluminação pública, vedado o superdimensionamento de despesas e custos.

§ 2º – Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

§ 3º – A exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias poderá ser realizada, desde que em parceria com o poder concedente ou por ele autorizado, e desde que não conflite com os interesses do poder concedente.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a determinar a vinculação de receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), assim como das transferências decorrentes da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, para constituir o pagamento e a garantia da concessão administrativa a que se refere o artigo 1º desta Lei.

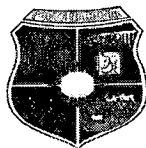


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

§ 1º – Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e à garantia, a vinculação de que trata o caput do artigo 2º desta Lei poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que, os recursos decorrentes da arrecadação da CIP, do FPM e das transferências obrigatórias da União, nos termos da Lei Complementar federal nº 176/2020, serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição da República de 1988.

§ 2º – O instrumento contratual de que trata o § 1º do artigo 2º desta Lei poderá definir que a instituição custodiante será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município no âmbito da concessão administrativa.

§ 3º – Na hipótese de delegação dos serviços por meio de parceria-público privada, a concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, responsável tributária pelo recolhimento e repasse da CIP nos termos do artigo 213 e seguintes do Código Tributário Municipal e do respectivo contrato ou convênio celebrado com o Município, deverá depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados em conta segregada de uma instituição financeira depositária, conforme diretrizes estabelecidas no edital da concorrência, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias relativas à iluminação pública assumidas pelo Poder Executivo no âmbito da concessão, prevendo-se que o valor remanescente da conta segregada, obtido após o regular cumprimento das obrigações pecuniárias relativas à iluminação pública assumidas pelo Poder Executivo no âmbito da concessão, seja depositado pela instituição financeira depositária na conta vinculada prevista no art. 216, III do Código Tributário Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

§ 4º Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, ficará ele obrigado a depositar o valor da contribuição acrescido da Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, sem prejuízo das penalidades estipuladas no Código Tributário Municipal.

§ 5º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial no § 4º.

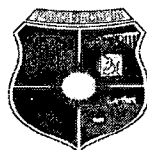
§ 6º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no § 3º, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 7º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 6º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no § 4º.

§ 8º O responsável tributário deverá entregar relatórios ao Município com os demonstrativos da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse, na forma disciplinada em regulamento ou no contrato de arrecadação de que trata o art. 215 do Código Tributário Municipal, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação.

§ 9º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal deve gerar a repetição da cobrança pelo responsável tributário, na forma adotada por ele para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais, bem como outras garantias permitidas pela Lei federal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o artigo 1º desta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a vincular receitas, instituir ou utilizar de fundos especiais para o cumprimento das condições de pagamento originárias do contrato administrativo de parceria público-privada, cujo objeto contempla os serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica.

Art. 5º – O contrato de concessão administrativa de que trata o artigo 1º desta Lei poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

Art. 6º – Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a prever a referida concessão administrativa nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º – A desvinculação de receitas com fundamento no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT somente poderá atingir os recursos remanescentes da COSIP após o pagamento do parceiro privado e a composição da conta reserva.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 29
dias do mês de novembro do ano de 2023.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

RONIVON MACIEL GAMA
PREFEITO MUNICIPAL